



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

PORTARIA nº. 01/2019

A Doutora Carolina Delduque Sennes Basso, Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 93, XIV,1 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/04) permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Secretaria;

CONSIDERANDO o contido no art. 152, § 1º² e no art. 203, § 4º³, ambos do Código Processual Civil de 2015;

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade à tramitação processual;

RESOLVE:

¹Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: ...XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

²Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios. § 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

³Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 1º. Delegar à Secretaria da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo.

Parágrafo único. A prática dos atos ordinatórios autorizados por esta Portaria deverá ser certificada nos autos com a indicação do artigo que a autorizou e, se publicados, deverá ser transcrito o seu inteiro teor, antecedido da seguinte informação: *“Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 01/2019, do Juízo de Direito da Secretaria da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi praticado o seguinte ato ordinatório”*.

1. FASE PREPARATÓRIA:

Art. 2º. Deverão ser conferidos se os dados inseridos na autuação estão de acordo com a petição inicial e a classificação do Conselho Nacional de Justiça e, em caso negativo, promover à correção.

§1º. Conferir se a parte indicou, conforme art. 319, II do CPC, os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, e, em caso



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

negativo, intimar para fazê-lo, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, salvo se se tratar de pedido de urgência, quando então deve a Secretaria somente certificar a respeito, fazendo conclusão na sequência.

§2º. Certificar se as partes estão regulamente representadas pelo Advogado cadastrado, assim como se estão os Advogados habilitados no PROJUDI e, antes da conclusão, cumprir as disposições desta Portaria a fim de assegurar a regularização da representação.

§3º. Caso a petição inicial, assim como os documentos com ela juntados, não atenda aos requisitos dos artigos 169, 173, 174, 175 e 176 do CN, deverá ser intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar, com indicação e reprodução do teor do dispositivo que deve ser observado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC/2015) e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC/2015).

Art. 3º. Proceder à conferência do preenchimento da guia de recolhimento e da regularidade do *quantum* recolhido a título de Taxa Judiciária e custas da Tabela Escrivão, lançando informação ao Juízo, inclusive quando isento.

§1º. Constatada a quitação do boleto bancário de recolhimento de custas, deverá gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas no sistema informatizado, juntando-o aos autos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, constituindo-se



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

como documento comprobatório da quitação das custas processuais a que se referem.

§2º. A Secretaria somente poderá praticar o ato processual após a juntada do respectivo Demonstrativo de Recolhimento de Custas, salvo medidas urgentes, Justiça Gratuita e casos de não antecipação de custas.

Art. 4º. Nos casos de benefício de assistência judiciária gratuita, autorização legal ou judicial de não antecipação das custas, deverá ser gerada, no sistema informatizado, o documento de isenção, juntando-o aos autos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º. Não efetuado o preparo, deverá ser intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária, quando devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Art. 6º. Constatada a ausência de instrumento de mandato, não havendo pedido de prazo para juntada na inicial, intimar para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. Independentemente da exibição da procuração, sem prejuízo do cumprimento do ato delegado em questão, proceder-se-á à imediata conclusão para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 7º. Em se tratando de ações conexas, deverá promover o devido apensamento antes da primeira conclusão.

Art. 8º. Certificada a distribuição de repetição de ação anteriormente julgada extinta sem resolução de mérito, certificar sobre a ação anterior (partes, matéria, fase, julgamento, recolhimento de custas), com conclusão para análise.

Art. 9º. Certificar sempre que o valor da causa estiver em desacordo com o estatuído no art. 292 do CPC/2015 ou em outra disposição legal vigente, com conclusão para análise.

2. FASE POSTULATÓRIA:

Art. 10. Havendo devolução de carta (AR), mandado ou carta precatória de intimação ou citação, com observação “ausente”, “recusado”, “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “não atendido”, dentre outras, deverá ser intimada a parte para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço, com nova expedição de carta (AR), mandado ou carta precatória, com intimação da parte para efetuar o devido preparo, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se dispensado o preparo.

Parágrafo único. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá ser expedida, com prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de despacho judicial.

Art. 11. Não informado o endereço, e requerido pela parte diligências de localização, deverá ser consultado nos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

cadastros de serviços de acesso disponível à Secretaria, devendo a Secretaria cumprir a previsão da Instrução Normativa n.º. 04/2016 e, em seguida, intimar a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o resultado da busca e indique em qual endereço pretende que seja realizado o ato.

§1º. Indicado o endereço, cumprir o ato processual (despacho, decisão, ordem de serviço ou portaria) que dependia da localização do endereço da parte.

§2º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da parte para se manifestar sobre o endereço, deverá ser expedida carta de intimação pessoal à parte interessada (AR) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a diligência, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 485, III e §1º, do CPC/2015), inclusive quando a parte interessada for a Fazenda Pública.

Art. 12. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão que conceder a tutela antecipada antecedente (art. 303, caput, do CPC/2015), deverá ser certificado se foi ou não aditada a inicial, nos termos do art. 303, §1º, do CPC/2015, com posterior conclusão.

Art. 13. Havendo reconvenção na contestação (art. 343 do CPC/2015), deverá ser certificado quanto ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária e, não havendo preparo, deverá a parte reconvincente ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o preparo, sob pena de não se conhecer da reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

§1º. Certificar sempre que o valor da causa estiver em desacordo com o estatuído no art. 292 do CPC/2015 ou em outra disposição legal vigente, com conclusão para análise.

§2º. Efetuado o preparo, deverá ser anotado na autuação, com comunicação ao Distribuidor para anotação (art. 286, parágrafo único, do CPC/2015), com intimação do autor/reconvindo, por intermédio do Advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, §1º, do CPC/2015).

Art. 14. Indeferida a petição inicial e/ou julgado liminarmente improcedente o pedido, transitada em julgado, deverá ser intimado o réu (mediante carta com AR ou citação *online*) do trânsito em julgado, com o envio de cópia da sentença, nos termos dos arts. 331, § 3º, e 332, § 2º, do CPC/2015.

3. FASE INSTRUTÓRIA:

Art. 15. Ordenada produção da prova oral em audiência de instrução e julgamento, as partes deverão ser intimadas por intermédio dos respectivos Advogados e, havendo intervenção do Ministério Público, mediante vista dos autos para ciência.

§1º. No prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência, a Secretaria examinará os autos, a fim de verificar se todas as providências para a realização do ato foram tomadas. Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

conclusão somente quando necessário, cuja diligência deverá ser certificada nos autos (artigo 212 do CN).

Art. 16. Havendo requerimento de depoimento pessoal pela parte ou sendo ordenado de ofício pelo Juiz, a parte deverá ser intimada pessoalmente (AR), com advertência da pena de confissão se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, do CPC/2015).

Art. 17. Cabe às partes apresentar tempestivamente o rol e indicar quais as testemunhas se enquadram nas hipóteses do art. 455, §4º, do CPC/2015 e, caso o rol de testemunhas seja apresentado fora do prazo fixado, antes de qualquer diligência, certificar e abrir conclusão para análise.

§1º. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, como cabe ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, somente será realizada a intimação pessoal, mediante AR ou mandado, caso frustrada a intimação por intermédio do Advogado, houver comprovação da necessidade, for arrolada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública e, enfim, a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454, do CPC/2015 (art. 455, §4º, do CPC/2015).

§2º. Nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC/2015, sendo arrolado servidor público ou militar como testemunha, deverá ser requisitado ao chefe da repartição ou comando do corpo em que servir, independentemente de determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

§3º. Havendo intimação judicial das testemunhas arroladas, deverá ser intimada a parte que a arrolou, salvo beneficiário da justiça gratuita e/ou parte dispensada do preparo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o devido preparo da diligência, sob pena de preclusão na produção da prova.

§4º. Efetuado o preparo e/ou dispensado, deverá ser intimada a testemunha, com advertência que, constatada a ausência injustificada, arcará com as despesas do adiamento da audiência, haverá expedição de mandado de condução coercitiva, além da remessa à Delegacia de Polícia para apuração do crime de desobediência.

§5º. Caso a testemunha resida fora do Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de São José dos Pinhais, deverá haver expedição de carta precatória.

§6º. Não encontrada a testemunha, intimar a parte adversa que a arrolou para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço, sob pena de preclusão na produção da prova.

Art. 18. Nos termos da Resolução nº. 233/2016, do CNJ, serão nomeados peritos ou órgãos regularmente cadastrados e habilitados no CPTEC (arts. 8º e 10) ou cadastro equivalente no âmbito no Tribunal de Justiça do Paraná (CAJU), a quem competirá disponibilizar lista dos peritos/órgãos nomeados na unidade jurisdicional a fim de permitir a identificação dos processos em que ocorreu, a data da nomeação correspondente e o valor fixado de honorários (art. 9º, §5º).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

§1º. Caso não exista profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado ou, ainda, havendo recusa de todos os profissionais ou órgãos cadastrados e habilitados, será nomeado profissional ou órgão não cadastrado, o qual deverá ser notificado da nomeação, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias para proceder o seu cadastramento, sob pena de revogação da nomeação.

§2º. O Perito será intimado para apresentar, em 05 (cinco) dias, a proposta de honorários e, em seguida, serão intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestem-se.

§3º. Havendo impugnação à proposta de honorários, deverá ser intimado o Perito para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão para arbitramento de honorários.

§4º. Havendo aceitação à proposta, intimar a parte que requereu a prova pericial ou ambas quando os honorários forem rateados (50%) porque requerida a prova pericial por ambas as partes (art. 95, do CPC/2015), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja providenciado o depósito em conta vinculada ao Juízo, observando que o valor dos honorários periciais poderá ser depositado em 03 (três) parcelas sucessivas, sob pena de preclusão na produção da prova pericial, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

§5º. Arbitrado o valor dos honorários e/ou efetuado o depósito, salvo quando dispensado a antecipação, será intimado



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

o Perito para que, no prazo fixado, apresente o laudo pericial, devendo ser cientificado o Perito que deverá providenciar a prévia intimação das partes acerca da data e do local para ter início a produção da prova (art. 474, do CPC/2015), com comprovação nos autos.

§6º. Decorrido o prazo fixado para elaboração do laudo pericial, o perito nomeado deverá ser intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial e/ou justifique a impossibilidade.

§7º. Apresentado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas, assim como o Ministério Público quando houver intervenção, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo, sendo cientificados de que poderão seus assistentes técnicos, no mesmo prazo, apresentar seus pareceres (art. 477, § 1º, do CPC/2015).

§8º. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, o Perito deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelas partes e/ou Ministério Público (art. 477, § 2º, do CPC/2015).

§9º. Prestados os esclarecimentos, deverão ser intimadas as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se.

§10. Havendo pedido de prorrogação de prazo pelo perito para qualquer manifestação, assegurar a prorrogação pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

§11º. Decorrido o prazo sem apresentação do laudo e/ou manifestação do Perito, intimar para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e/ou apresente o laudo pericial, conforme o caso.

§12º. Entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos solicitados, ou inexistindo requerimento de esclarecimentos pelas partes, venha os autos conclusos para análise acerca da expedição de alvará em favor do Perito.

4. FASE DECISÓRIA:

Art. 19. Encerrada a instrução processual, com ou sem concessão do prazo para apresentação das alegações finais escritas, após vista ao Ministério Público, salvo se já houve manifestação da ausência de interesse na intervenção, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral.

Parágrafo único. Havendo despesas processuais remanescentes, intimar a parte responsável para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Art. 20. Proferida sentença, caso sejam opostos embargos de declaração por uma das partes, promover a conclusão somente após o decurso do prazo para as demais.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 21. Interposto recurso de apelação, intimar o apelado para as contrarrazões em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC/2015).

§1º. Caso seja interposto recurso adesivo, intimar a parte adversa para as contrarrazões em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC/2015).

§2º. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC/2015, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC/2015 e, em seguida, vista ao Ministério Público, em caso de intervenção.

§3º. Cumpridos os parágrafos anteriores, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015);

Art. 22. Independentemente de recurso voluntário, promover a remessa dos autos ao Tribunal *ad quem* nas hipóteses de remessa necessária (art. 496 do CPC/2015 e legislação extravagante) e, havendo omissão na sentença, certificar e abrir conclusão.

Art. 23. Transitada em julgado a sentença proferida pelo Juízo ou havendo julgamento de recurso, com juntada das peças que tenham sido produzidas na fase recursal, assim como certidão do trânsito em julgado, após regular intimação das partes, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, os autos deverão ser



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

arquivados, com as baixas necessárias, podendo ser a qualquer momento desarquivados, mediante provocação.

Art. 24. Recebidos autos de Agravo de Instrumento, deverá trasladar as peças produzidas na fase recursal, assim como da certidão do trânsito em julgado, com anotação e arquivamento, sempre que o recurso retornar por meio físico (artigo 812 do CN).

Art. 25. Havendo interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, cujo seguimento foi admitido, ou de agravo de instrumento junto aos Tribunais Superiores da decisão que negou seguimento a Recurso Especial e/ou Extraordinário (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixando os autos, após a digitalização e juntada de cópia de acórdãos e/ou decisões, remeter os autos ao arquivo provisório até trânsito em julgado ou manifestação da parte.

5. CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS:

Art. 26. Existindo mais de uma parte sucumbente nas custas processuais no mesmo polo ou em polo processual diverso, deve a Secretaria verificar se consta na sentença determinação de distribuição de responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

§1º. Havendo previsão expressa na sentença, cumpra-se conforme nela determinado.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

§2º. Não havendo previsão na sentença sobre a distribuição de responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, tendo sido ajuizada a ação originária antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (até 17 de março de 2016, inclusive), cada executado responderá por tais custas na proporção de seu interesse econômico no processo originário (art. 23 do CPC/73).

§3º. Caso não conste a individualização das custas processuais, deve a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo discriminado do valor, na proporção dos respectivos interesses econômicos, no processo originário, de cada executado.

§4º. Não havendo previsão na sentença sobre a distribuição de responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, tendo sido ajuizada a ação originária após a vigência do Novo Código de Processo Civil (após 18 de março de 2016, inclusive), cada executado responderá por tais custas/despesas solidariamente (art. 87, parágrafo segundo, do CPC/15).

§5º. Caso haja novo pagamento de custas por um dos devedores solidários após a quitação do valor total, intimar aquele que pagou posteriormente para, querendo, reaver o valor pago junto ao FUNJUS.

Art. 27. Com o trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão em que houver condenação da União, do Estado do Paraná, dos Municípios de São José dos Pinhais e de Tijucas do Sul



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

e/ou de suas autarquias ou fundações, como é dever funcional do juiz, de ofício, expedir a Requisição de Pequeno Valor - RPV, para a cobrança das custas e despesas processuais devidas pela Fazenda Pública em favor do Fundo da Justiça (Enunciado Orientativo n.º 28, de 23 de março de 2016), considerando a natureza tributária (taxa), sem que ocorra o instituto da confusão porque os recursos não integrarão o patrimônio do Executivo Estadual, mas, sim, o FUNJUS que possui autonomia administrativa e financeira, além da ausência de previsão legal de isenção, deverão ser remetidos os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas e despesas processuais.

§1º. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença/acórdão que condenou ao pagamento das custas e despesas processuais na fase de conhecimento, sem ter sido iniciada a execução das custas e despesas processuais, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo prescricional e, após as devidas anotações e baixas, remeter os autos ao arquivo, salvo se remanescer custas e despesas processuais da fase de execução ou cumprimento de sentença não prescritas.

§2º. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença/acórdão que condenou ao pagamento das custas e despesas processuais na fase de execução ou cumprimento de sentença, sem ter sido iniciada a execução das custas/despesas processuais, deverá a Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

certificar o decurso do prescricional e, após as devidas anotações e baixas, remeter os autos ao arquivo.

§3º. Decorrido o prazo e/ou havendo concordância, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV, observando, não somente a isenção do FUNREJUS, como a destinação dos valores ao FUNJUS, com remessa ao arquivo provisório pelo prazo de dois meses e/ou até efetivo depósito.

§4º. Havendo impugnação ao cálculo das despesas processuais, sejam ou não devidas pela Fazenda Pública, remeter os autos ao Contador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e, em seguida, conclusão para decisão.

§5º. Decorrido o prazo de dois meses, deverá ser intimado o devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento, mediante depósito.

§6º. Decorrido o prazo sem ser efetuado o depósito, caso se trate de execução de custas antecipadas pela parte vencedora, após intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, abrir conclusão.

§7º. Decorrido o prazo sem ser efetuado o depósito, caso se trate de execução cuja RPV tenha sido expedida por dever funcional deste Juízo (Enunciado Orientativo nº. 28, de 23 de março de 2016), intime-se o devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito, sob pena de sequestro e, em seguida, decorrido o prazo sem ser efetuado o depósito, abrir conclusão.

§8º. Efetuado o pagamento, mediante depósito judicial, deverá ser expedido alvará, com destinação dos recursos ao



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FUNJUS, mediante guia própria devidamente juntada, salvo créditos de serventuários (Contador, Distribuidor, Avaliador, Perito, Oficiais de Justiça), com arquivamento definitivo.

Art. 28. Caso o particular seja condenado ao pagamento das despesas processuais, sem concessão da assistência judiciária gratuita, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial para elaboração do demonstrativo atualizado e, em seguida, intimar o devedor, por intermédio do Advogado constituído, para que pague, em 30 (trinta) dias, ou pessoalmente, caso não tenha Advogado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o pagamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, deverão ser adotadas as providências para a emissão da Certidão de Crédito Judicial e o seu encaminhamento para protesto, com o arquivamento sem baixa dos autos.

Art. 29. Sendo a parte condenada ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios beneficiária da assistência judiciária gratuita, elaborada a conta geral, deverão ser remetidos os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado em razão da condição suspensiva de exigibilidade.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da condenação, não havendo revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, considera-se extinta a exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC/2015), devendo ser remetidos os autos ao arquivo, com as devidas baixas.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

6. FASE DE EXECUÇÃO:

6.1. CUMPRIMENTO SENTENÇA:

Art. 30. Alterada a fase processual (liquidação ou cumprimento de sentença - art. 523 e 535, ambos do CPC/2015), a tramitação dos processos físicos dar-se-á, a partir de então, no sistema PROJUDI, cabendo à Secretaria providenciar a digitalização, respeitada a ordem cronológica do cumprimento de atos (art. 153 do CPC/2015), sem afastar a iniciativa da parte interessada, devendo ser incluídos no sistema PROJUDI as seguintes peças: **a)** petição inicial – fase de conhecimento; **b)** instrumentos de mandato; **c)** sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença, aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; **d)** certidão de trânsito em julgado; **e)** eventuais depósitos ainda não levantados; **f)** certidão da concessão ou não da justiça gratuita na fase de conhecimento, com juntada de conta atualizada de eventuais despesas processuais pendentes.

§1º. Iniciado o cumprimento de sentença por iniciativa da parte vencedora, a Secretaria deverá certificar se houve juntada das seguintes peças obrigatórias: **a)** petição inicial – fase de conhecimento; **b)** instrumentos de mandato; **c)** sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença, aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Instâncias Superiores; **d)** certidão de trânsito em julgado; **e)** demonstrativo atualizado e discriminado do crédito (arts. 524 e 534, do CPC/2015) para cada exequente separadamente (art. 534, §1º, do CPC/2015); **f)** certidão da concessão ou não da assistência judiciária gratuita na fase de conhecimento, com juntada do demonstrativo atualizado das despesas processuais pendentes de pagamento da fase de conhecimento.

§2º. Certificada a ausência de peça obrigatória da fase de cumprimento de sentença, salvo a alínea “f” que deverá ser providenciada pela Secretaria, deverá ser intimada a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e arquivamento.

§3º Havendo emenda da inicial, salvo hipótese da assistência judiciária gratuita, deverão ser encaminhados os autos ao contador judicial para que elabore cálculo das custas processuais da fase de conhecimento ainda pendentes de pagamento, bem como das custas processuais devidas na fase de cumprimento de sentença, com posterior conclusão.

Art. 31. Nos termos da Instrução Normativa nº 09/2019 do Corregedor-Geral da Justiça, são devidas custas judiciais no início da fase de cumprimento de sentença, cabendo ao exequente a antecipação, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que deve ser certificado junto aos autos. Assim, não pagas as custas, deverá o exequente ser intimado para promover o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 32. Havendo pagamento voluntário, antes de ser recebida a inicial do cumprimento de sentença, deverá ser intimado o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a satisfação da obrigação, cientificando-o de que o decurso do prazo implicará na concordância.

§1º. Havendo concordância e/ou decurso do prazo sem manifestação, certificado e intimado o devedor para o pagamento de eventuais despesas processuais pendentes, no prazo de 05 (cinco) dias, abrir conclusão para expedição de alvará e arquivamento.

§2º. Se houver indicação de saldo remanescente pelo exequente, intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e, havendo concordância, efetue o depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente, em 05 (cinco) dias.

Art. 33. Deverá ser intimado o devedor, na pessoa de seu Advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia certa, acrescida de eventuais custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, ainda, de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito (art. 523, caput e §1º, CPC/2015), devendo ser cientificado o devedor que, não havendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

intimação, presente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, do CPC/2015).

§1º. Nos termos do art. 513, §4º, do CPC/2015, caso tenha decorrido o prazo de 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no art. 274, parágrafo único, e no art. 513, §3º, do CPC/2015.

Art. 34. Efetuado o depósito do débito, intimar o exequente para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se, cientificando-o de que o decurso do prazo implicará na concordância tácita com a satisfação.

§1º. Havendo concordância e/ou decorrido o prazo sem manifestação, apuradas e recolhidas eventuais despesas processuais pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias, abrir conclusão para expedição de alvará e arquivamento.

§2º. Havendo indicação de saldo remanescente pelo exequente, intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e, havendo concordância, efetue o depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em 05 (cinco) dias.

Art. 35. Intimado o executado e decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado e individualizado, com indicação do número do CPF/MF ou CNPJ/MF, acrescentando a multa, os honorários advocatícios e eventuais despesas processuais, bem



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

como indique bens à penhora, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC/2015).

Art. 36. Havendo requerimento da parte exequente de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado pelo sistema BACEN-JUD, a Secretaria deverá abrir conclusão dos autos para análise do pedido.

§1º. Havendo bloqueio, deverá ser intimado o executado, por intermédio de Advogado ou, não tendo Advogado constituído, pessoalmente mediante carta com aviso de recebimento - AR (art. 854, §2º, do CPC/2015).

§2º. De igual forma, caso o valor indisponível seja irrisório porque insuficiente para assegurar o pagamento das custas/despesas processuais, deverá ser realizado o desbloqueio.

§3º. Havendo alegação de impenhorabilidade, deverá ser intimado o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e, enfim, voltem conclusos (art. 854, §4º, do CPC/2015).

§4º. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo enviar os autos conclusos para determinação de expedição de alvará de levantamento ao exequente, com prazo de 90 (noventa) dias, devendo o exequente, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, cientificando-o que, decorrido o prazo, presumir-se-á a concordância tácita da satisfação, com conclusão



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

para sentença de extinção após elaboração da conta e preparo pelo executado, salvo beneficiário da justiça gratuita.

§5º. Caso resulte infrutífero o BACENJUD, intime-se o exequente para se manifestar.

Art. 37. Caso a parte exequente indique saldo remanescente e, havendo requerimento, proceda-se novo bloqueio via BACEN-JUD (art. 57).

Art. 38. Frustradas as diligências de indisponibilidade de dinheiro ou essa tendo resultado parcialmente frutífera e, havendo requerimento do exequente de consulta de veículos por intermédio do RENAJUD, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para análise do pedido.

§1º. A intimação da penhora, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 847, do CPC/2015), será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença (art. 841, §1º, do CPC/2015).

§2º. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §2º, do CPC/2015).

§3º. O disposto no §2º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado (art. 841, §3º, do CPC/2015).

§4º. Considera-se realizada a intimação a que se refere o §3º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (art. 841, §4º, do CPC/2015).



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 39. Havendo impugnação à penhora, intimar a parte adversa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e, em seguida, abrir conclusão.

Art. 40. Deferida a penhora sobre imóvel, após expedição de termo de penhora, intimar o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o respectivo registro no Ofício Imobiliário competente.

§1º. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015).

§2º. Em seguida, deverá ser realizada a avaliação do bem imóvel, mediante remessa ao Avaliador Judicial, ou expedição de carta precatória para avaliação e demais atos da execução caso o bem imóvel esteja localizado em outro Juízo.

Art. 41. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista ao Avaliador ou Oficial de Justiça, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco dias), em seguida, intimar as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, com posterior conclusão.

Art. 42. Concluída a avaliação, abrir conclusão para designação de hasta pública.

Art. 43. Sendo negativa a hasta pública, intimar o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto à indicação de outro bem, interesse na adjudicação do bem e/ou



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

em promover a alienação por iniciativa privada, com posterior conclusão.

Art. 44. Decididos os embargos à execução e/ou impugnações, ou sendo esses recebidos sem efeito suspensivo, intimar o exequente para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou em promover a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 825 do CPC/2015.

Art. 45. Quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar o executado, na pessoa de seu Advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos e ainda os demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, devendo ser lavrado o respectivo termo imediatamente após a adjudicação, alienação ou arrematação.

Art. 46. Havendo interposição de exceção ou objeção de pré-executividade, anotar na autuação e, após intimação do exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, abrir conclusão.

Art. 47. Após a extinção da execução, com certidão do trânsito em julgado, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, com posterior arquivamento.

Art. 48. A expedição de alvará de levantamento, respeitada a ordem cronológica, dar-se-á somente após



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

certificada a preclusão recursal da decisão que deferiu a expedição, com prazo de 90 (noventa) dias e em nome da parte ou do Advogado com poderes especiais de receber e dar quitação.

§1º. O alvará deverá ser expedido em nome do próprio Advogado ou, caso haja pedido, em nome da sociedade de advogados que integre, quando destinado ao pagamento de honorários sucumbenciais e/ou contratuais quando juntado o contrato e deferida reserva.

§2º. Vencido o prazo de validade do alvará, deverá ser expedido outro, independentemente de despacho judicial. Caso não haja levantamento pela segunda vez, intimar a parte, pessoalmente (AR), informando-a do valor a ser levantado, além de realizar buscas do endereço nos sistemas disponíveis se necessária à efetiva localização da parte interessada.

§3º. A expedição de alvará poderá ser substituída por transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo interessado (art. 906, parágrafo único, do CPC/15).

§4º. Os alvarás de levantamento serão remetidos, mediante relação, à agência bancária onde os depósitos encontram-se vinculados, sendo vedada a entrega à parte ou ao Advogado, com posterior intimação da remessa para que seja efetuado o levantamento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

6.2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO PAGAMENTO QUANTIA CERTA:

6.2.1. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO

Art. 49. Caso se trate de execução que dependa da expedição de Precatário Requisitório decorrido o prazo sem impugnação e/ou havendo concordância da parte exequente, vista ao Ministério Público e, em seguida, conclusão.

Art. 50. As partes deverão ser cientificadas da ausência de intimação da Fazenda Pública sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Estadual/Municipal na oportunidade da expedição do Precatário Requisitório, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do instituto da compensação prevista pela EC 62 (ADI 4357).

Art. 51. Antes de expedir o Precatário Requisitório, deverá a secretaria certificar a documentação necessária para expedição e, constatada a falta de algum dado indispensável para a expedição, deverá intimar a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação/informação faltante.

Art. 52. Não havendo informação da natureza do precatório requisitório, encaminhem-se os autos a conclusão para decisão, com posterior intimação das partes da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 53. Havendo homologação dos cálculos sem conta atualizada de custas processuais, encaminhem-se os autos para o Contador Judicial para que apresente a conta de custas e, em seguida, intimar a Fazenda Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o cálculo, cientificando-os que o decurso do prazo implicará na concordância tácita, com inclusão das custas processuais no Precatório Requisatório.

Art. 54. Quando nos cálculos do precatório não houver apresentação individualizada dos valores para cada credor, referente ao principal, juros e atualização monetária e, ainda, no caso de desapropriação, individualização nos cálculos de juros compensatórios, deverá ser intimada a parte exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores individualizados do principal, juros e correção monetária, assim como juros compensatórios quando for o caso, que compõem o cálculo já homologado.

Art. 55. Havendo apresentação dos cálculos individualizados, porém, se a soma não for igual ao valor já homologado pelo Juízo, deverá ser intimada a parte exequente, novamente, para que apresente o demonstrativo do crédito já homologado correto.

§1º. Elaborado o cálculo individualizado, deverá ser intimada a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, tão somente, quanto à individualização dos cálculos e, não havendo discordância, expeça-se o precatório requisatório.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

§2º. Não cumprida a diligência pela parte exequente como determinado, abrir conclusão.

Art. 56. Havendo determinação de expedição de Precatório Requisatório, deverão ser intimadas as partes e o Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e, decorrido o prazo e certificada a preclusão da decisão, deverá ser expedido o precatório requisatório, com remessa ao arquivo provisório até que seja comunicado pela Central de Pagamento o respectivo pagamento e/ou depósito.

§1º. A Secretaria dará pronto atendimento, respeitada a ordem cronológica, às providências solicitadas para complementação das peças do precatório, encaminhando-as à Central de Precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ou em menor lapso a ser assinalado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (artigo 361, § 5º, do CN).

§2º. Havendo necessidade de intimação das partes, de novo pronunciamento do juízo da execução ou da realização de outras diligências para o deferimento da requisição de pagamento, dará a Secretaria conhecimento à Central de Precatórios, encaminhando ofício, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 361, § 5º, do CN).

Art. 57. Havendo pedido de homologação de créditos ou informação de cessão total ou parcial, a Secretaria deverá cientificar o interessado que, a partir do advento da EC nº 62 de 2009, incumbe a ele providenciar a comunicação da cessão ao



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

ente público devedor, mediante simples petição ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§1º. A Secretaria deverá apenas anotar a cessão realizada na atuação, com inclusão do cessionário como terceiro interessado, com ciência às partes.

§2º. Caso o cessionário formule pedido de substituição da parte, após intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente, assim como outros terceiros interessados, vista ao Ministério Público, salvo já manifestada falta de intervenção, com conclusão para decisão.

Art. 58. Havendo informação de pagamento pela Central de Precatórios diretamente para o credor, deverá a Secretaria diligenciar e certificar sobre a existência de outro precatório ou parcela pendente de pagamento, com intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual satisfação da obrigação, cientificando-o que o decurso do prazo implicará na sua concordância tácita.

§1º. Não havendo outro precatório ou parcela pendente de pagamento, após o decurso do prazo de intimação da parte exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação, contadas eventuais custas e despesas processuais remanescentes, abrir conclusão para sentença de extinção da execução.

Art. 59. Efetuado o depósito em conta vinculada a este Juízo pela Central de Precatórios, deverá a Secretaria:



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

a) certificar quanto à existência de constrições sobre crédito, com indicação do Juízo de origem, número de autos, nomes dos credores e data do protocolo neste Juízo e, havendo constrição, expedir ofício aos Juízos, solicitando demonstrativo atualizado dos créditos e número de conta judicial a fim de possibilitar posterior transferência;

b) certificar quanto ao registro de cessões do crédito neste Juízo e, não sendo possível certificar, intimar a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se houve cessão, total ou parcial, do crédito, com juntada do respectivo instrumento e, caso não tenha havido cessão, declaração expressa de que não houve cessão parcial ou total;

c) expedição de ofício à Central de Precatórios, solicitando informações sobre a comunicação de cessões protocolizadas junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (art. 17, Resolução n.º. 115/10, do CNJ) que não estejam incluídas no sistema; e, enfim,

d) certificar sobre eventual quitação ou compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal de Justiça do Paraná ou perda da condição preferencial por evento morte da parte exequente, com conclusão para análise;

e) diligenciar junto à Central de Precatórios e certificar sobre a existência de outro precatório ou parcela pendente de pagamento.

§1º Em seguida, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial para apuração de eventuais retenções legais



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

(Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária), assim como apuração de eventuais constrições e cessões do crédito, com intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, oportunidade em que a parte exequente deverá manifestar-se sobre a satisfação da execução, sob pena de preclusão.

§2º. Nas hipóteses em que o Precatório já tiver sido expedido com o cálculo das retenções legais (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária), é desnecessária a remessa dos autos ao Contador nos moldes da primeira parte do parágrafo anterior.

§3º. Não havendo qualquer impugnação, constrição ou cessão de créditos, em caso de manifestação expressa ou tácita sobre satisfação do crédito exequendo, faça-se conclusão para sentença de extinção e determinação de expedição de alvará e recolhimento de retenções legais (se for o caso).

§4º. Deverá a Secretaria proceder as diligências necessárias para que seja efetuado o recolhimento/pagamento das retenções legais ao respectivo ente federado, mediante transferência para conta informada, com juntada de comprovante, assim como deve proceder diligências necessárias para o recolhimento/pagamento das custas processuais ao FUNJUS e a outros servidores e/ou serventias, com juntada de comprovante.

§5º. Não havendo qualquer impugnação, constrição ou cessão de créditos, indicado valor complementar (§1º supra), intime-se a parte executada para manifestação no prazo de dez dias e, em seguida, abrir conclusão para decisão sobre a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

expedição de alvará, pagamento/recolhimento de retenções legais (se for o caso) do valor incontroverso e deliberação sobre o valor indicado como remanescente/complementar.

§6º. Havendo cessões de crédito e constrição, tornem conclusos para decisão.

Art. 60. A Secretaria deverá observar que, enquanto deverá providenciar o levantamento, mediante alvará, das despesas processuais, com imediato depósito ao FUNJUS mediante guia própria, além da expedição de alvará de créditos de outros servidores e/ou serventias, deverá ser providenciada a transferência e o depósito do valor da retenção legal na conta específica informada pela Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal, com juntada de comprovante nos autos.

§1º. Não localizado o servidor titular do crédito, deverá ser efetuado o recolhimento do valor respectivo ao FUNJUS, cabendo ao titular do crédito posterior pedido de restituição.

Art. 61. Proferida sentença de extinção, deverá ser comunicada a Central de Precatórios, com remessa de cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado (artigo 369, § 3º, do CN).

Art. 62. O precatório deverá ser expedido individualmente, por credor, sendo que o crédito de custas processuais deve ser incluído no ofício requisitório do crédito principal ou, na hipótese de litisconsórcio, em um dos ofícios requisitórios (artigo 363, § 1º, do CN).



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 63. Em sendo deferido o pedido de reserva de honorários contratuais, a reserva deve ser devidamente anotada no campo a ela destinado no ofício requisitório (artigo 363, § 2º do CN).

Art. 64. De cada ofício requisitório expedido deve constar as custas de expedição (artigo 363, § 3º, do CN).

6. 2.2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Art. 65. Com o trânsito em julgado e confirmada a condenação do Município de São José dos Pinhais, intime-se o credor para que apresente a planilha de débitos, na forma do artigo 534, do CPC, respeitados os parâmetros definidos no título executivo judicial, inclusive no tocante aos juros de mora e à correção monetária.

§ 1º. No mesmo ato, deve a parte exequente ser intimada para informar: a) o número do RG e CPF; b) o endereço e número de telefone; e c) dados bancários com nome, número do banco, número da agência, número da conta bancária com dígito verificador e natureza da conta bancária (conta corrente ou poupança), de titularidade do credor ou do procurador, se ele tiver poderes para receber e dar quitação. Se a conta for da Caixa Econômica Federal, deve constar o número da operação.

§ 2º. Em relação ao advogado para fins de pagamento de honorários de sucumbência, deverá informar: a) o número do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

RG e do CPF do advogado; b) o endereço e número de telefone; c) os dados bancários dados bancários com nome, número do banco, número da agência, número da conta bancária com dígito verificador e natureza da conta bancária (conta corrente ou poupança). Se a conta for da Caixa Econômica Federal, deve constar o número da operação.

§ 3º. Caso o advogado pretenda o pagamento de honorários contratuais, deverá apresentar a cópia do contrato de honorários com a indicação do seu valor (artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994).

§ 4º. Se a obrigação envolver parcelas mensais, o cálculo deve observar o valor devido mês a mês, com a indicação dos índices de correção monetária e de juros incidentes em cada parcela.

Art. 66. Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para o cálculo das custas remanescentes e daquelas devidas na fase de cumprimento de sentença. Estas últimas devem ser pagas pelo exequente, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita (na forma do artigo 31 desta Portaria).

Art. 67. Cumpridos os artigos anteriores (65 e 66), deverá o Município de São José dos Pinhais ser intimado para, em querendo, em 30 (trinta) dias, impugnar o pedido. Nesta oportunidade, deverá o Município confirmar se foram informados os dados necessários para o pagamento direto da RPV e indicar os valores das retenções legais incidentes sobre o débito (imposto de renda e contribuições previdenciárias), em relação ao principal e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

aos honorários advocatícios, na forma dos artigos 40, "caput" e 158, I, da CF, do artigo 46, "caput", da Lei nº 8541/1992 e dos artigos 7º, II e 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, e na forma do Anexo II da IN RFB 1.500/2014 (atualizada pela IN RFB 1.558/2015).

Art. 68. Apresentada a manifestação do Município nos termos do artigo anterior, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Art. 69. Estando as partes de acordo com os cálculos apresentados, os autos devem ser encaminhados à conclusão para a decisão de homologação, após a qual deverá ser expedida a RPV com a autorização de pagamento direto, com os dados da parte e bancários necessários para tanto.

Art. 70. Não havendo concordância, os autos devem ser remetidos para conclusão para decisão de impugnação.

Art. 71. Concomitantemente à expedição da RPV, deve a Secretaria promover a expedição das guias das custas a serem pagas pelo Município, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para pagamento, vinculando-as ao processo, de modo a viabilizar o pagamento direto pelo Município.

Art. 72. Expedida a RPV e as guias de custas, aguarde-se a informação de pagamento direto pelo Município pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá acostar aos autos os comprovantes de pagamento quanto ao principal, às retenções legais e aos honorários advocatícios. O comprovante de pagamento das custas é vinculado diretamente aos autos pelo Sistema, assim que houver o pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 73. Cabe ao Município a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das retenções promovidas a título de imposto de renda.

6.2.3. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – ESTADO DO PARANÁ

Art. 74. Com o trânsito em julgado e confirmada a condenação do Estado do Paraná, intime-se o credor para que apresente a planilha de débitos, na forma do artigo 534, do CPC, respeitados os parâmetros definidos no título executivo judicial, inclusive no tocante aos juros de mora e à correção monetária.

§ 1º. Na mesma oportunidade, deverá o credor ser intimado a dizer se renuncia a eventual valor que exceder àquele para o pagamento via RPV (R\$ 15.000,00).

§ 2º. No mesmo ato, para fins de eventual retenção tributária, deverá a parte e o procurador, caso haja débito de honorários, apresentar o número de CPF.

Art. 75. Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para o cálculo das custas remanescentes e daquelas devidas na fase de cumprimento de sentença. Estas últimas devem ser pagas pelo exequente, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita (na forma do artigo 31 desta Portaria).

Art. 76. Cumpridos os artigos anteriores (74 e 75), deverá o Estado do Paraná ser intimado para, em querendo, em 30 (trinta) dias, impugnar o pedido. Nesta oportunidade, deverá o Estado



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

indicar os valores das retenções legais incidentes sobre o débito (imposto de renda e contribuições previdenciárias), em relação ao principal e aos honorários advocatícios, na forma dos artigos 40, “caput” e 158, I, da CF, do artigo 46, “caput”, da Lei nº 8541/1992 e dos artigos 7º, II e 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, e na forma do Anexo II da IN RFB 1.500/2014 (atualizada pela IN RFB 1.558/2015).

Art. 77. Apresentada a manifestação do Estado nos termos do artigo anterior, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Art. 78. Estando as partes de acordo com os cálculos apresentados, os autos devem ser encaminhados à conclusão para a decisão de homologação, após a qual deverá ser expedida a RPV.

Art. 79. Não havendo concordância, os autos devem ser remetidos para conclusão para decisão de impugnação.

Art. 80. Expedida a RPV, aguarde-se a informação de pagamento pelo Estado pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 81. Paga a RPV, promova-se a expedição de alvarás para levantamento/transferência do crédito em nome do exequente ou de seu procurador, desde que tenha poderes para receber e dar quitação, observando-se as retenções legais.

Art. 82. As retenções consignadas na RPV devem ser recolhidas mediante alvará de transferência para a conta 10974-6, da agência 3793-1, do Banco do Brasil S/A, titularidade GRPR – Encargos de Precatórios, CNPJ 76.416.890/0001-89 e a comprovação da operação se dará, exclusivamente, pelo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

cumprimento do alvará, cabendo à PGE a prestação das informações administrativas pertinentes junto à SEFA e, em sendo o caso, junto aos autores, inclusive no que diz respeito às transferências automáticas de que trata a Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 83. Pagas as custas processuais, cabe à Secretaria expedir o alvará para pagamento, acompanhado das guias de custas geradas via Sistema e vinculadas ao processo.

Art. 84. Com os comprovantes de pagamento dos alvarás, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, diga quanto à satisfação do débito, ciente de que o silêncio será tido como quitação e, com manifestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

7. EXECUÇÕES FISCAIS:

Art. 85. Nos processos em que a citação pelo correio for negativa:

I - Expedir nova carta de citação, para o mesmo endereço, quando o motivo de devolução do AR for *ausência do destinatário*;

II - Intimar o exequente, se por qualquer outra razão não for localizada a parte executada ou não houver retorno do AR, para que informe o atual endereço a fim de viabilizar o ato citatório;



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 86. Promover a citação da pessoa jurídica no endereço do sócio apontado pelo exequente como responsável pela entidade.

Art. 87. Expedir nova carta de citação com AR, quando obtido novo endereço após a realização de diligências nos cadastros de serviços de acesso disponíveis à Secretaria.

Art. 88. Intimar o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte executada, citada pessoalmente por qualquer meio, deixar transcorrer o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

Art. 89. Intimar a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a nomeação de bens à penhora.

Art. 90. Intimar o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quando houver juntada de guia de recolhimento das custas processuais indicativas de possível transação entre as partes.

Art. 91. Intimação do exequente sobre certidões, cálculos para futura expedição de RPV e informação sobre o valor do débito na época do bloqueio do BACEN-JUD ou do Depósito Judicial, com prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 92. Nos embargos, extinta a execução pelo cancelamento (LEF, art. 26) ou pagamento da dívida (CPC, art. 924, II), intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 93. Nos embargos à execução, intimar a parte embargante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação.

Art. 94. Nos embargos à execução, intimar a parte embargada para se manifestar sobre pedido de desistência, desde que formulado *após a apresentação de impugnação*.

Art. 95. Havendo concordância do exequente com a nomeação de bens à penhora, intimar o devedor para comparecer em Secretaria em 05 (cinco) dias com o fim de assinar termo e oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não firmado o termo, certificar e expedir mandado de penhora, avaliação e intimação.

Art. 96. Efetuada a penhora e não havendo a oposição de embargos, certificar e intimar a parte credora para se manifestar acerca da garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 97. Nas execuções fiscais já garantidas por penhora de bens e/ou valores suficientes para fazer frente ao débito, pleiteando o exequente nova diligência de penhora e/ou bloqueio de bens, deve ser ele intimado para, em 10 (dez) dias, esclarecer se está requerendo a substituição da penhora anterior, ou, em caso negativo, para justificar o novo pedido, sob pena de levantamento da penhora anterior.

Art. 98. Nos feitos em que houver ajuste entre as partes para o cumprimento voluntário da obrigação (parcelamento) a Secretaria deverá:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

I - Apresentada petição informando a existência de acordo, promover a conclusão dos autos em agrupador específico.

II - Encaminhar à conclusão sem agrupador específico nas hipóteses em que se verificar a necessidade de regularização do requerimento formulado.

III - Não juntado o termo de parcelamento, intimar o exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV - Por ocasião da comunicação da formalização de parcelamento da dívida ativa objeto da execução fiscal, enviar os autos à conclusão com o agrupador de suspensão por parcelamento.

Art. 99. Noticiado o descumprimento do acordo, promova a intimação da parte executada para pagamento do débito, desde que já tenha ocorrido regular citação, promovendo a conclusão em caso de inexistência ou quando houver necessidade de se verificar o comparecimento espontâneo.

Art. 100. Na Execução Fiscal, requerida a suspensão do curso processual pela Fazenda Pública por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, os autos serão enviados à conclusão devidamente agrupados, ou sem agrupador caso o prazo pleiteado seja superior.

Art. 101. Decorrido o prazo de suspensão, já deferido ou verificado esse fato no momento da análise do processo, intimar a Fazenda Pública para que requeira o que lhe convier.

Art. 102. Encaminhar os autos ao Contador para elaboração da conta geral, quando a parte interessada manifestar



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

interesse no pagamento da dívida, procedendo, em seguida, a intimação para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 103. Remeter os autos ao Contador para elaboração do cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se, na sequência, a parte interessada, nas seguintes hipóteses:

I - requerimento de suspensão do trâmite processual em razão de transação entre as partes;

II - desistência formulada pela parte credora; e

III - pedido de extinção do processo com amparo no artigo 924 e incisos do CPC.

Art. 104. Em caso de apresentação de exceção de pré-executividade, anotar na autuação e intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 105. Deverá a Secretaria expedir mandado de constatação para desacortinar eventual inatividade da empresa no endereço cadastrado dela nos órgãos ordinários, sempre que o exequente o pedir dessa maneira ou formular pretensão de redirecionamento contra o sócio, mas sem que haja prévia certificação do Oficial de Justiça acerca da inatividade.

Art. 106. Na hipótese das execuções fiscais permanecerem sem qualquer movimentação que incumbia ao exequente por mais de 90 (noventa) dias, incumbe à Secretaria promover o arquivamento provisório dos autos, cientificando o exequente da ocorrência. Nessa situação, aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) anos para efeito de prescrição intercorrente



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

(artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980), salvo se durante esse intervalo houver intervenção do exequente voltada à lúdima movimentação processual da execução fiscal.

Art. 107. Quando houver determinação judicial explícita pelo sobrestamento nos próprios autos, em razão de pedido do exequente (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980), a suspensão deverá ser pelo período máximo de 01 (um) ano.

§ 1º. Na sequência, com o escoamento do prazo em tela, o exequente deverá apontar o atual paradeiro do executado ou indicar outro bem suscetível de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Em caso de inércia, efetue-se o arquivamento provisório dos autos e, decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, o exequente deverá falar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias, na esteira do §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Art. 108. As demais disposições contidas nesta Portaria também se aplicam aos executivos fiscais, quando não conflitarem com àquelas constantes deste item e com a lei de regência do procedimento.

8. CARTAS PRECATÓRIAS:

Art. 109. Após a distribuição expedir imediatamente ofício ao juízo deprecante com informações sobre a carta



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

precatória. Tal ato poderá ser praticado através do sistema mensageiro ou pelo malote digital.

Art. 110. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, certificará o fato e a devolverá para melhor instrução no juízo deprecante.

Art. 111. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato e pagas as custas, devolvê-la-á independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

Art. 112. Tratando-se de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, tão logo efetivada a citação, comunicar o juízo deprecante, através do sistema mensageiro ou do malote digital a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos autos, fazendo, também a juntada do “espelho” de tal comunicação.

Art. 113. Caso haja necessidade da elaboração de conta geral, a Secretaria oficiará ao juízo deprecante solicitando encaminhamento, aguardando-se por trinta dias. Tal ato poderá ser praticado através do sistema mensageiro ou do malote digital. Caso não seja atendido o ofício, intimará a parte interessada pelo Sistema Projudi, pela imprensa oficial ou pessoalmente, quando for



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

o caso, para trazer a conta geral, sob pena de devolução da precatória; persistindo a inércia certificará as ocorrências e devolverá a deprecata ao juízo de origem.

Art. 114. Caso a parte interessada seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do processo e permanecer inerte, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao juízo de origem.

Art. 115. Intimada a parte para recolhimento das custas finais e permanecendo inerte, a Secretaria oficiará ao juízo deprecado para intimação das partes para o recolhimento.

Art. 116. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações. Tal ato poderá ser praticado através do sistema mensageiro ou do malote digital.

Art. 117. A Secretaria deverá promover a intimação das partes para cumprirem atos no juízo deprecado quando oficiado solicitando a intimação.

Art. 118. Deverá ser devolvida a carta precatória sempre que houver solicitação pelo juízo deprecante, independentemente de cumprimento.

Art. 119. Também deverá ser devolvida a carta precatória quando houver pedido expresso da parte exequente nesse sentido, independentemente de cumprimento.

Art. 120. Nos processos em que houver a retirada da carta precatória, aguardar na Secretaria pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção da ação, no prazo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

de dez dias; e, caso persista a inércia encaminhar os autos conclusos.

Art. 121. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte(s) ou testemunha(s) residente (s) em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata.

Art. 122. Comprovada a distribuição da carta precatória, aguardar o seu cumprimento pelo prazo fixado pelo Juízo Deprecado ou por 90 (noventa) dias, caso não haja prazo, e, se não houver informações pelo Juízo Deprecado, oficiar, solicitando-as por até duas vezes, com intervalos de 30 (trinta) dias, após o que os autos serão conclusos.

§1º. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residente em Juízo de Direito diverso, fica autorizada a expedição de nova carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias;

§2º. No caso de a carta precatória retornar cumprida, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja, a carta propriamente dita, os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.), conta de custas, eventuais novos documentos e petições que os acompanharem.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

§3º. Enquanto aguarda o cumprimento da carta precatória, caso seja diligência imprescindível ao regular prosseguimento do processo, remeter os autos ao arquivo provisório pelos prazos de acompanhamento do *caput* e §§ 1º e 2º.

§4º. Todos os atos necessários ao bom andamento da carta precatória deverão ser promovidos pela parte junto ao Juízo Deprecado.

Art. 123. Nas cartas precatórias expedidas para a penhora de bens, a realização de pesquisa e/ou bloqueio de bens pelos Sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD deve ser feita pelo juízo deprecante.

Art. 124. Nas cartas precatórias recebidas oriundas de Unidades Jurisdicionais do Estado do Paraná para a inquirição de testemunhas ou tomada de depoimento pessoal de parte, deve a Secretaria expedir ofício ao Juízo Deprecante informando sobre a possibilidade de oitiva via Sistema de Videoconferência, disponibilizando a pauta de audiências via Videoconferência e solicitando que selecione a data para a audiência junto à pauta.

§ 1º. Selecionada a data, cabe à Secretaria promover a intimação das partes via Sistema Projudi e, quanto à testemunha a ser ouvida, cumprir o disposto nesta Portaria, nos artigos 17 e seguintes.

§ 2º. Cumprido o ato, a carta precatória deve ser devolvida ao Juízo Deprecante com as cautelas de praxe.

Art. 125. Nas cartas precatórias expedidas para Unidades Jurisdicionais do Estado do Paraná para a inquirição de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

testemunhas ou tomada de depoimento pessoal de parte, deve a Secretaria solicitar que a oitiva seja realizada via Sistema de Videoconferência, bem como solicitar que o Juízo Deprecado disponibilize a pauta de audiências via Videoconferência para o agendamento da data do ato, que deverá ser feito em consonância com a pauta de audiências gerenciada pelo Gabinete.

§ 1º. Agendada a data na pauta de audiências via Videoconferência, o agendamento deve ser certificado junto aos autos principais, com a intimação das partes pelo Sistema Projudi.

§ 2º. Das cartas precatórias deve constar a advertência de que cabe à parte promover a intimação da testemunha para comparecer ao ato junto ao Juízo Deprecado, cumprindo-se o artigo 17 e seguintes desta Portaria.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 126. Havendo morte da parte exequente, após a habilitação e substituição pelo espólio ou seus herdeiros para assegurar o regular desenvolvimento do processo, o valor depositado somente poderá ser levantado com juntada de escritura pública de inventário ou sentença homologatória de partilha ou sobrepartilha, com trânsito em julgado e comprovante do recolhimento do ITCMD.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (art. 485, III, do CPC/2015), sem ser juntada a partilha judicial ou



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

extrajudicial do crédito objeto do precatório requisitório, deverá ser intimada a parte exequente, pessoalmente (AR), mandado ou edital, com prazo de 20 (vinte) dias, caso não localizado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, sob pena de extinção da execução em razão do abandono (art. 485, III, do CPC/2015), com devolução do depósito ao ente federado responsável pelo pagamento ou ao Tribunal de Justiça do Paraná, por intermédio da Central de Precatórios.

Art. 127. No caso de morte do advogado de qualquer das partes, deverá ser intimada a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo Advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito caso seja do autor ou exequente a obrigação de constituir novo Advogado ou, ainda, prosseguimento do processo à revelia caso seja do réu ou executado a obrigação de constituir novo Advogado (art. 313, §3º, do CPC/2015).

Art. 128. Se o advogado de alguma das partes for o seu único procurador e estiver cumprindo penalidade de suspensão por prazo inferior a 60 (sessenta) dias, os autos deverão ser arquivados provisoriamente até o fim da suspensão.

Art. 129. Efetuada a intimação da parte, por intermédio de Advogado, para cumprir diligência imprescindível ao regular andamento do processo, após o decurso do prazo sem manifestação, deverá ser intimado o Advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, sob pena de se configurar infração disciplinar em razão do eventual abandono do processo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação da parte de eventual renúncia (art. 34, inciso XI, do EAOB).

§1º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias depois da intimação e, tratando-se de diligência imprescindível ao regulamento andamento do processo a cargo do autor ou exequente, deverá ser realizada a intimação pessoal da parte (AR), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, sob a pena de extinção sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

§2º. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

§3º. Havendo devolução de carta (AR), mandado ou carta precatória de intimação, com observação “ausente”, “recusado”, “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número”, “não atendido”, dentre outros, deverá ser consultado nos cadastros de serviços de acesso disponíveis à Secretaria e, em seguida, cumprir a previsão do *caput*.

§4º. Esgotadas as diligências para localização a fim de possibilitar regular intimação, deverá ser expedido edital de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

intimação, com prazo de 20 (vinte) dias e, decorrido o prazo, contados, abrir conclusão para sentença de extinção.

Art. 130. Poderão ser subscritos os mandados e ofícios, nos termos dos artigos 243, § 1º e 249, do CN.

Art. 131. A Secretaria deverá reiterar ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, por mais duas oportunidades, salvo se houver outro requerimento das partes, hipótese na qual os autos deverão ser conclusos.

§1º. Havendo resposta, intimar as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.

§2º. Deverá a Secretaria responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser expedidos, porém apresentados ao juiz para assinatura (artigo 243 do CN).

§3º. Remeter via mensageiro, respostas a ofícios recebidos também por esse mesmo meio de comunicação, observando que em se tratando de respostas dirigidas a magistrados e demais autoridades constituídas, devem ser expedidos e apresentados ao juiz para assinatura.

Art. 132. Promover a expedição de ofícios e diligências (INFOJUD, BACEN-JUD, RENAJUD, COPEL, SANEPAR e outros) na busca de endereço da parte, a pedido da parte adversa ou sempre que necessário para cumprimento de despacho, decisão, sentença, acórdão ou ato ordinatório previsto nesta Portaria, independentemente de determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 133. Intimar os Srs. Oficiais de Justiça para promoverem a restituição dos mandados devidamente cumpridos, no prazo de 15 (quinze) dias, quando houver prazo excedido, bem como sempre que houver petição requerendo neste sentido, com advertência da suspensão da distribuição de novos mandados e providências administrativas cabíveis.

Art. 134. Comunicar o Distribuidor para promover as anotações necessárias quando se iniciar procedimento de cumprimento de sentença, observando a ocorrência ou não de inversão dos polos na relação processual.

Art. 135. Habilitar e desabilitar procurador (es), conforme procurações e substabelecimentos juntados aos autos, e excluir procurador(es) renunciante(s), sempre que houver outros habilitados antes da abertura de conclusão.

§1º. Havendo renúncia ao mandato pelo Advogado, intimá-lo para comprovar a ciência da parte em 10 (dez) dias, caso não o tenha feito, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, salvo havendo outros causídicos atuando (art. 112 do CPC/2015).

§2º. Comprovado pelo Advogado que cientificou da renúncia ao mandato, o processo deverá permanecer suspenso, em arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimada a parte, pessoalmente (AR), mandado ou edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para constituir novo Advogado, com as advertências do art. 76 do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

§3º. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a capacidade postulatória, contados, abrir conclusão para sentença de extinção.

Art. 136. Caso o Advogado não esteja habilitado no sistema PROJUDI, deverá ser intimado, por qualquer meio idôneo de intimação (imprensa oficial, carta, mandado, e-mail ou telefone), cientificando que deverá providenciar a habilitação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo em razão da irregularidade da capacidade postulatória da parte, sem afastar comunicação ao órgão de classe para apuração de eventual infração disciplinar em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação da parte de eventual renúncia (art. 34, inciso XI, do EAOB).

§1º. Decorrido o prazo, o processo deverá permanecer suspenso, no arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimada a parte, pessoalmente (AR), mandado ou edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo Advogado, com as advertências do art. 76 do CPC/2015.

§2º. Constatado, mediante certidão, que o Advogado da parte está com o registro perante a OAB suspenso em razão de aplicação de penalidade disciplinar, o processo deverá permanecer suspenso pelo prazo fixado, desde que não seja superior a 60 (sessenta) dias, ocasião em que deverá ser intimada a parte pessoalmente (AR), mandado ou edital, com prazo de 20



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

(vinte) dias, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo Advogado, com as advertências do art. 76 do CPC/2015.

§3º. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a capacidade postulatória, contados, abrir conclusão para sentença de extinção.

Art. 137. Autorizar a retirada dos autos de processos físicos em carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que solicitado por petição e não existam atos a serem cumpridos pela Secretaria.

Art. 138. Havendo requerimento do credor para expedição de certidão para protesto, certificado acerca do decurso de prazo para pagamento voluntário, expedir, independentemente de ordem judicial, certidão para fins de protesto, cuja certidão deverá ainda atender aos requisitos do art. 517 do CPC/2015 e do artigo 377, do CN.

Art. 139. Nos mandados de segurança, o instrumento de notificação deve se fazer acompanhado, não só da cópia da petição inicial, mas de todos os documentos que a instruíram, sem afastar autorização específica da autoridade coatora de acesso ao processo eletrônico (PROJUDI) para ter acesso à petição inicial e documentos que a instruíram quando não houver a juntada.

§1º. Havendo pedido de desistência do mandado de segurança, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, fazer conclusão para sentença, independentemente de manifestação da autoridade coatora, pessoa jurídica interessada ou do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

§2º. Nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, concedida ordem de segurança, deverá ser providenciada a intimação da pessoa jurídica *on line* e da autoridade coatora, pessoalmente ou por intermédio de Advogado constituído, do inteiro teor da sentença.

Art. 140. As petições e os documentos inseridos no processo virtual deverão ser integralmente legíveis e nítidos, em não o sendo, a Secretaria deverá certificar e, na sequência, intimar a parte para a respectiva regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Na hipótese de confirmada, por servidor, a impossibilidade de digitalização de documentos, de maneira nítida e legível, ou em razão do grande volume, poderão ser arquivados na Secretaria e, após o trânsito em julgado, devolvidos à parte interessada, sendo lançada certidão nos autos, com a especificação dos documentos que foram apresentados e arquivados na unidade.

§2º. Quando as partes apresentarem objetos ou documentos de prova, relativos a arquivos de áudio ou vídeo, cuja inserção não seja possível no sistema de processo eletrônico, devem ser observadas as disposições dos artigos 171 e 172 do CN.

Art. 141. Sendo vários litisconsortes representados pelo mesmo Advogado, deverá ser promovida a intimação em nome apenas do primeiro a fim de evitar a repetição de atos que tumultuam as movimentações do processo.

Art. 142. Recebido o processo físico em razão de declínio de competência, observar as regras do artigo 185, do CN.



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 143. Sempre que for constatada a existência de conta judicial vinculada a processo físico que possua saldo residual até o valor da soma das custas processuais para *Desarquivamento e Alvará Expedido*, a Secretaria deverá oficial a Caixa Econômica para que realize a transferência do saldo residual para o FUNJUS, mediante guia de recolhimento.

Art. 144. Havendo conta judicial vinculada a processo eletrônico (PROJUDI) que possua saldo residual até o valor das custas processuais para *Alvará Expedido*, a Secretaria deverá oficial a Caixa Econômica para que realize a transferência do saldo residual para o FUNJUS, mediante guia de recolhimento.

Art. 145. Havendo conta judicial com saldo residual superior à soma das custas processuais para *Desarquivamento e Alvará Expedido* nos processos físicos e, ainda, do valor das custas para o *Alvará Expedido* nos processos que tramitam via PROJUDI, deverão ser intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, cientificando-as de que a ausência de manifestação implicará na renúncia dos valores.

§1º. Havendo concordância expressa ou tácita entre as partes sobre o credor do valor existente, expeça-se alvará para o credor.

§2º. Não havendo manifestação, a Secretaria deverá oficial a Caixa Econômica para que transfira o saldo existente em conta para o FUNJUS, mediante guia de recolhimento, observando que, após a transferência, querendo a parte restituição, esta deverá requisitar diretamente no FUNJUS.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 146. Havendo conta judicial que tenha sido equivocadamente vinculada a este juízo, mas que esteja vinculada a processo em trâmite em Juízo diverso, a Secretaria deverá oficiar à instituição financeira para que realize a alteração de vinculação da conta judicial para o respectivo Juízo a que se referir o processo, independentemente de solicitação.

Art. 147. Sempre que for determinada expedição de alvará para levantamento do saldo total depositado, deverá a Secretaria certificar à Instituição Financeira que o levantamento deve ser realizado integralmente, acrescido de valores eventualmente existentes em conta se for o caso, com o objetivo de evitar os saldos residuais, devendo a Secretaria na oportunidade da expedição do alvará juntar extrato atualizado da conta judicial em que será realizado o levantamento.

Art. 148. Quando algum dado cadastrado na conta judicial divergir dos dados do processo, e a divergência decorrer de erros de digitação ou qualquer equívoco identificado, o que deve ser certificado nos autos, confirmada a vinculação do depósito ao processo, deverá ser oficiado à instituição financeira para que promova a correção dos dados, independentemente de conclusão.

Art. 149. Antes da conclusão, *salvo hipótese de petição com pedido de urgência*, a Secretaria deverá certificar e cumprir, todos os atos pendentes de cumprimento relativos a despachos, decisões ou atos ordinatórios previstos nesta Portaria, certificando a pendência que justifica a abertura da conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

§1º. Devem ser consideradas como medidas urgentes, os pedidos de tutelas provisórias de urgência ou cautelares, liminares e quando alegado perecimento de direito.

Art. 150. Caso não conste nos autos o CPF ou CNPJ da parte requerida/executada, deverá ser intimado o requerente/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe. Caso seja solicitado ofício à Receita Federal para a obtenção de CPF/CNPJ, fica a Secretaria autorizada a expedi-lo ou a efetuar a consulta diretamente junto ao Sistema INFOJUD. Com a resposta do ofício da Receita Federal acerca do CPF/CNPJ do (s) executado (s), promova-se o ato para o qual dependia a informação.

Art. 151. Os autos serão encaminhados ao arquivo provisório até julgamento de conflito negativo de competência, salvo para prestar informações quando requisitadas pelo Relator ou análise de medidas urgentes quando este Juízo for designado (art. 955, do CPC/2015).

Art. 152. Os prazos desta Portaria, bem como os determinados em despachos, decisões e sentenças serão contados em dobro para a Fazenda Pública (art. 183, CPC/2015), Ministério Público (art. 180, CPC/2015) e Defensoria Pública (art. 186, CPC/2015).

Art. 153. Deverão ser intimados os Advogados para assinar petições sem a devida chancela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, assim como a retirada de petições estranhas aos processos que tramitam neste Juízo ou,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

ainda, identificadas de forma incorreta, com advertência que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão inutilizadas pela Secretaria.

Art. 154. Constatado pela Secretaria que as custas e despesas processuais foram recolhidas para unidade arrecadadora incorreta, deverá ser intimada a parte para que providencie novo pagamento à unidade correta e, em seguida, querendo, busque o ressarcimento diretamente à unidade arrecadadora e/ou ofício em que houve pagamento equivocado.

Art. 155. Deve ser anotada a tramitação prioritária do processo, independentemente de determinação judicial, sempre que a parte requerer e juntar documentos comprobatórios da peculiar condição que lhe assegure tramitação prioritária.

Art. 156. A Secretaria deverá devolver os autos, independentemente de determinação judicial, sempre que, sendo da competência de outro Juízo, tenham sido recebidos por equívoco.

Art. 157. Nas hipóteses de remessa ou de recebimento de autos de outros Juízos, deve a Secretaria sempre se atentar para o disposto nos incisos do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 20/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça, no tocante às custas processuais.

Art. 158. Esta Portaria entrará em vigor em 07/01/2020.

Art. 159. Revogam-se as Portarias nº 01/2012, nº 03/2013, nº 04/2013, nº 05/2013, nº 06/2013, nº 07/2013, nº 01/2014, nº 02/2014, nº 04/2014, nº 06/2014, nº 07/2014, nº 8/2015 e nº 05/2018.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – VARA
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 160. Encaminhe-se a Portaria para registro junto à Direção do Fórum (artigo 15, do CN).

Art. 161. Remeta-se cópia desta Portaria à OAB de São José dos Pinhais, aos Procuradores-Gerais dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 162. Afixe-se no lugar de costume.

São José dos Pinhais, 17 de dezembro de 2019.

Assinatura Digital
CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO
Juíza de Direito